



COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN
2ª VARA
Rua José Cañellas, 326, Forum

Nº de Ordem:
Processo nº: 049/1.07.0004459-7
Natureza: Ação Monitória
Autor: Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Biazio Luiz Milani
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Luiz Leal Vieira
Data: 05/06/2009

Vistos etc.

O **Estado do Rio Grande do Sul**, qualificado, aforou **AÇÃO MONITÓRIA** contra **Biazio Luiz Milani**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada, até a data de 31/07/07, de R\$ 4.430,78, decorrente de empréstimo proveniente do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos, arguindo, preliminarmente, prescrição trienal. No mérito, asseverou que não efetuou o pagamento da dívida por culpa do embargado, pois investiu os recursos que esse lhe emprestou na implantação de um pomar de cítricos, o qual foi erradicado por completo, em meados de 2001, por determinação do embargado, sob a alegação de que o pomar estava contaminado com a bactéria do cancro cítrico. Argumentou que o embargado determinou, também, a interdição da área, tendo permanecido por um bom tempo sem poder utilizá-la, perdendo todo o investimento realizado. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

Houve réplica.



Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fl. 70).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões remissivas.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Não procede a alegação de prescrição.

Tratando-se de relação obrigacional, aplica-se o prazo previsto no artigo 206 do Código Civil, de cinco anos, porquanto não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, que era de vinte anos, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil.

Assim, o termo inicial passa a correr a partir da entrada do Novo Código Civil, qual seja, 11/01/03.

No caso dos autos, verifica-se que a ação não está corroída pela prescrição, haja vista que entre a entrada em vigor do novo Código Civil e a data da propositura da ação não transcorreram cinco anos.

Tangente ao mérito, o cerne da controvérsia da ação monitória reside na apreciação dos encargos cobrados pelo autor/embargado que, na ótica do réu/embargante, seriam abusivos e ilegais.

O embargante firmou Termo de Compromisso com o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais (FEAPER), sendo que contraiu empréstimo por meio da Nota de Crédito Rural n. 0158772.43, tendo assumido o compromisso de efetuar o pagamento da dívida em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira em 25.07.01.



No entanto, o embargante não cumpriu o pactuado.

O embargante alegou que não cumpriu o contrato em razão de ter tido seu pomar contaminado com a bactéria do cancro cítrico, fato que fez com que o Estado procedesse à erradicação do pomar.

Ocorre que tal fato não tem o condão de desobrigar o embargante ao pagamento da dívida contraída. Não socorre ao embargante a tese da teoria da imprevisão, porquanto, agricultor que é, tem pleno conhecimento da existência de eventos da natureza que afetam sensivelmente a produção agrícola, não servindo, os eventos da natureza, de escora para eximi-lo do dever de pagar o que deve.

Por outro lado, sequer veio cabalmente comprovado que houve erradicação do pomar do embargante e, mesmo que houvesse, deveria o autor ter ingressado com ação própria de responsabilidade civil, mas não tentar esquivar-se do pagamento de seus débitos.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e reputo constituída a ordem de pagamento, devendo o embargante a quantia de R\$ 4.430,78 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), montante a ser corrigido pelo IGPM, a partir do ajuizamento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da ação, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Todavia, a exigibilidade das despesas processuais do autor fica suspensa, em face do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Decorrido o prazo para o recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo



Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Frederico Westphalen, 05 de junho de 2009.

José Luiz Leal Vieira,
Juiz de Direito